

15.605.775-1	J & J BARROS SUPERMERCADO EIRELI
15.115.599-2	SERRARIA CEDROLANDIA EIRELI

2 – Quanto ao item 2, os dados apurados e informados pela Secretaria de Agricultura de Paragominas não podem ser aproveitados para o cálculo, uma vez que não fazem parte do rol de documentos utilizados no cálculo do Valor Adicionado, conforme determinam o art. 2º do Decreto 4.478/2001 e o art. 3º da IN 016/2021.

No ano de 2020, relativamente aos produtos soja, milho e arroz, houve Notas Fiscais Avulsas cuja origem foi o Município de Paragominas, as quais foram processadas e contabilizadas para o cálculo do VA.

Ademais, no que se refere aos produtos primários, além do uso de Notas Fiscais Avulsas, conforme previsto no art. 4º, II, b, da IN nº 16/2021, a apuração do Valor Adicionado, em atendimento ao art. 4º, II, c, da IN nº 16/2021, corresponderá ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) do valor da aquisição da produção primária por indústria, por meio de Nota Fiscal Eletrônica de emissão própria, sem emissão da nota fiscal por parte do produtor rural, considerando-se os valores extraídos das notas fiscais eletrônicas de entradas das indústrias e atribuídos ao Município remetente.

3 – Quanto ao item 3, houve alteração nas DIEFs de algumas empresas, as quais foram baixadas, incorporadas ao banco de dados desta SEFA, processadas e computadas no cálculo do VA definitivo.

Dessa forma, dou parcial provimento o item 1 do recurso, nos termos acima, e nego provimento ao item 2, mantendo a decisão prolatada em primeiro grau.

Publique-se.

Belém, 28 de outubro de 2021.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

Protocolo: 723110

PROCESSO (PAE) Nº: 2021/1211464

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1760/2021

Município de Rurópolis, por meio de procuradora habilitada, Tatiane Suely dos Santos Brito, CRC/PA nº 010584-0, recorre contra os termos da decisão proferida pela Presidente do GT Cota Parte, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo recorrente, nos seguintes termos e itens:

DO PEDIDO:

DOS FATOS E DA RAZÃO DO RECURSO

01 – O recorrente requer a fiscalização e solicitação das DIEF's retificadoras do ano de 2020 junto aos contribuintes elencados abaixo e seu cômputo para o VA e índice definitivo em tela;

ITEM	INSCRIÇÃO ESTADUAL	EMPRESA
1	152129898	GLOBALSTAR DO BRASIL LTDA
2	152309845	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS DIVINÓPOLIS EIRELI
3	155668137	BEHIDRO TRASMP. HIDROVIÁRIO, COM. DE PEÇAS E SERVIÇOS
4	152309845	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS DIVINÓPOLIS EIRELI
5	152329447	INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RABELO LTDA
6	156075920	AUTO POSTO TAPAJÓS LTDA
7	153295040	AUTO POSTO SÃO JOÃO COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA
8	152781927	CBA-MINERAÇÃO E COM. DE CÁLCARIO E BRITA DA AMAZÔNIA
9	155950150	A C A DA SILVA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS
10	151446350	CARBONE COMERCIAL LTDA
11	152783075	A.T PACHECO CAM. DE PROD. FARMACEUTICOS
12	152080775	G M SILVA DROGARIA
13	155753002	L PADILHA
14	153502576	CARLISE BERTOLINI SCHOMMER
15	155570609	CALVANE MINERAÇÃO E NAVEGAÇÃO
16	156336065	RENASCEER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA
17	156842874	PMZ DISTRIBUIDORA AS
18	154358940	AUT POSTO TAPAJOS LTDA
19	152631020	CAL REIS COMERCIO DE CALCARIO E DERIVADOS LTDA
20	155916084	A N DE MAGALHAES
21	153966114	GAZIN INDUSTRIA E COM DE MOVEIS E ELETRODOMESTICO
22	154304816	INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE CONCRETO J LL LTDA
23	151457921	COMINA EMPRESA DE MINERAÇÃO

02 – Requer que sejam confrontados e computados os dados fornecidos pelos órgãos competentes, responsáveis pela publicação de dados oficiais, pelo fato de que a NF Avulsa passou a ser considerada como único documento válido para o registro destes produtos neste exercício (2021), uma vez que não constam informações no ano de 2020 computados pela SEFA, em conformidade com dados apurados e informados pela Secretaria de Agricultura de Rurópolis, retificando que houve movimentação na produção de milho e soja, conforme demonstrativo abaixo:

ITEM	PRODUTO	PRODUÇÃO
1	MILHO SAFRA	100 Sc por Há = 60 mil Sacas
2	MILHO SAFRINHA	80 Sc por Há = 48 mil Sacas
3	SOJA	55 Sc por Há = 33 mil Sacas

03 – Reforma da decisão quanto ao pedido do item acima, julgado improcedente (item 04).

DECISÃO:

Município de Rurópolis, por meio de procuradora habilitada, Tatiane Suely dos Santos Brito, CRC/PA nº 010584-0, recorre contra os termos da decisão proferida pela Presidente do GT Cota Parte, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo recorrente.

De início, cumpre assinalar que todos os documentos/declarações que apresentaram indícios de irregularidade foram excluídos da apuração e remetidos à coordenação competente para realização dos procedimentos cabíveis para que, sendo sanada a questão em tempo hábil, o documento/declaração seja aproveitado no cálculo do Valor Adicionado, tudo em conformidade com o art. 10, Parágrafo Único do Decreto Estadual nº 4.478/2001. Decreto Estadual nº 4.478/2001

Art. 10. A exatidão dos dados declarados nos documentos a que se refere este Decreto é de exclusiva responsabilidade do contribuinte ou declarante. Parágrafo único. O documento que apresentar indícios de irregularidade será excluído da apuração e remetido à Delegacia Regional da Fazenda Estadual de origem para fins de verificação e em tempo hábil ser objeto de aproveitamento na apuração do valor adicionado do município.

No caso concreto, tem-se que o Município recorrente não apresentou nenhum documento que demonstrasse, ao menos, indício de irregularidade nas declarações e/ou documentos de nenhuma empresa situada em seu território. Deste modo, indefere-se o requerimento de fiscalização e solicitação das DIEF's Retificadoras dos contribuintes elencados.

Adiante, cabe esclarecer que a apuração do valor adicionado das saídas da produção primária efetuadas por pessoa física, com ou sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, em que se dispensem os controles de entrada, é calculado de acordo com o valor das operações da produção agropecuária, extrativa ou mineral, extraído das Notas Fiscais Avulsas Eletrônicas, contabilizado para o Município remetente, tudo de acordo com o art. 4º, II, "b", da IN 16/2021.

IN 16/2021

Art. 4º A apuração do Valor Adicionado se dará de acordo com os seguintes critérios:

II – Corresponderá ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) do valor: b) das saídas da produção primária, efetuada por pessoa física, com ou sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, em que se dispensem os controles de entrada, considerando-se o valor das operações da produção agropecuária, extrativa ou mineral, extraído das Notas Fiscais Avulsas Eletrônicas, contabilizado para o Município remetente;

Por outro lado, caso a saída de milho e soja não seja realizada por pessoa física, com ou sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, em que se dispensem os controles de entrada, a apuração do VA é realizada pela regra prevista no art. 4º, I, "a", da IN 16/2021. Destaca-se que a apuração regular do VA considera dados extraídos das Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) e/ou dos documentos fiscais eletrônicos. Deste modo, destaca-se que a legislação não prevê a possibilidade de utilização dos dados apurados pela Secretaria de Agricultura de Rurópolis, sendo certo que os citados dispositivos legais preveem, expressamente, a fonte dos dados a serem utilizados para o cálculo do VA. Assim, rejeita-se a possibilidade de utilizar os dados apurados pela Secretaria de Agricultura de Rurópolis.

Ademais, assinala-se que, de acordo com as informações disponíveis no banco de dados da SEFA/PA, não consta no sistema nenhuma Nota Fiscal Avulsa emitida para os produtos MILHO e SOJA no ano de 2020 que tenha como origem o município de Rurópolis.

Diante de todo o exposto, decido sobre os pedidos do recurso nos termos a seguir:

01 – Com relação ao item 01, tem-se que o Município recorrente não apresentou nenhum documento que demonstrasse, ao menos, indício de irregularidade nas declarações e/ou documentos de nenhuma empresa situada em seu território que, conforme o art. 10, Parágrafo Único do Decreto Estadual nº 4.478/2001, justificasse a remessa do documento/declaração para análise da coordenação de circunscrição da empresa. Deste modo, indefere-se o requerimento de fiscalização e solicitação das DIEF's Retificadoras dos contribuintes elencados.

02 – Com relação aos itens 02 e 03, assinala-se que a legislação não prevê a possibilidade de utilização dos dados apurados e informados pela Secretaria de Agricultura de Rurópolis, sendo certo que os dispositivos legais da IN 16/2021 transcritos acima preveem, expressamente, a fonte dos dados a serem utilizados para o cálculo do VA. Assim, rejeita-se a possibilidade de utilizar os dados apurados e informados pela Secretaria de Agricultura de Rurópolis. Além disso, de acordo com as informações disponíveis no banco de dados da SEFA/PA, não consta nenhuma Nota Fiscal Avulsa emitida para estes produtos no ano de 2020 que tenha como origem o Município de Rurópolis.

Dessa forma, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Belém, 28 de outubro de 2021.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

Protocolo: 723124

PROCESSO (PAE) Nº: 2021/1211289

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ

ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1760/2021

Município de IPIXUNA DO PARÁ, por meio de procuradora habilitada, Tatiane Suely dos Santos Brito, CRC/PA nº 010584-0, recorre contra os termos da decisão proferida pela Presidente do GT Cota Parte, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente, nos seguintes termos e itens: